SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078030 - RS (2026/0077004-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEISSON DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA SEM CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA POR GRAVIDADE CONCRETA E QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDAS DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder ordem de ofício, em favor de imputado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se há supressão de instância quanto à nulidade da abordagem e da busca veicular não apreciada na origem; (ii) saber se a ausência de audiência de custódia e de contraditório prévio na conversão do flagrante em preventiva acarreta ilegalidade; e (iii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta suficiente e se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão diante da apreensão de grande quantidade de droga e do modus operandi.

III. Razões de decidir

3. Matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, como a alegada nulidade da abordagem e da busca veicular e eventual prova derivada, não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância.
4. A ausência de audiência de custódia, por si só, não acarreta nulidade da prisão preventiva, especialmente inexistindo indícios de excesso policial e estando assegurada a reavaliação periódica da custódia (CPP, art. 316, parágrafo único), além de não ter havido requerimento específico pela defesa na origem.

Documento eletrônico VDA59902982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6dd801b6-b070-4a68-a086-10052073b586

5. A conversão da prisão em flagrante em preventiva dispensa contraditório prévio da defesa; o art. 282, § 3º, do CPP aplica-se às medidas cautelares diversas da prisão.
6. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos: apreensão de 640,2kg de maconha, atuação em grupo, utilização de veículos batedores e indícios de organização criminosa, elementos que evidenciam periculosidade e risco de reiteração, sendo idôneo o uso da quantidade de entorpecente como vetor de cautelaridade.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas do art. 319 mostram-se insuficientes no contexto fático delineado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado e não pode inaugurar competência para apreciação de matéria não examinada na origem. 2. A ausência de audiência de custódia não implica nulidade da prisão preventiva quando presentes motivos idôneos e garantida a reavaliação periódica da custódia. 3. A conversão do flagrante em preventiva dispensa contraditório prévio, sendo o art. 282, § 3º, do CPP aplicável apenas às medidas cautelares diversas da prisão. 4. A apreensão de grande quantidade de droga e o modus operandi com utilização de veículos batedores constituem fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva por garantia da ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis não autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP quando presentes os requisitos do art. 312.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 310; CPP, art. 311; CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 3º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, XI, LV e LVI; RISTJ, art. 34, XX; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 40, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 912.805/MG, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, HC 338.557/SP, Sexta Turma, j. 30.06.2016; STJ, HC 598.711/SC, Quinta Turma, j. 08.03.2021; STJ, HC 610.591/SP, Sexta Turma, j. 18.12.2020; STJ, AgRg no HC 625.235/MG, Quinta Turma, j. 14.12.2020; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Quinta Turma, j. 13.03.2020; STJ, AgRg no HC 764.792/PR, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, AgRg no RHC 198.135/MS, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC 215.137/SP, Sexta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 216.840/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 999.728/CE, Sexta Turma, j. 02.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59902982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 6dd801b6-b070-4a68-a086-10052073b586

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078030 - RS (2026/0077004-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEISSON DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA SEM CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA POR GRAVIDADE CONCRETA E QUANTIDADE DE DROGA. MEDIDAS DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder ordem de ofício, em favor de imputado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se há supressão de instância quanto à nulidade da abordagem e da busca veicular não apreciada na origem; (ii) saber se a ausência de audiência de custódia e de contraditório prévio na conversão do flagrante em preventiva acarreta ilegalidade; e (iii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta suficiente e se são adequadas medidas cautelares diversas da prisão diante da apreensão de grande quantidade de droga e do modus operandi.

III. Razões de decidir

3. Matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, como a alegada nulidade da abordagem e da busca veicular e eventual prova derivada, não pode ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

4. A ausência de audiência de custódia, por si só, não acarreta nulidade da prisão preventiva, especialmente inexistindo indícios de excesso policial e estando assegurada a reavaliação periódica da custódia (CPP, art. 316, parágrafo único), além de não ter havido requerimento específico pela defesa na origem.
5. A conversão da prisão em flagrante em preventiva dispensa contraditório prévio da defesa; o art. 282, § 3º, do CPP aplica-se às medidas cautelares diversas da prisão.
6. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com base em dados concretos: apreensão de 640,2kg de maconha, atuação em grupo, utilização de veículos batedores e indícios de organização criminosa, elementos que evidenciam periculosidade e risco de reiteração, sendo idôneo o uso da quantidade de entorpecente como vetor de cautelaridade.
7. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas do art. 319 mostram-se insuficientes no contexto fático delineado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado e não pode inaugurar competência para apreciação de matéria não examinada na origem. 2. A ausência de audiência de custódia não implica nulidade da prisão preventiva quando presentes motivos idôneos e garantida a reavaliação periódica da custódia. 3. A conversão do flagrante em preventiva dispensa contraditório prévio, sendo o art. 282, § 3º, do CPP aplicável apenas às medidas cautelares diversas da prisão. 4. A apreensão de grande quantidade de droga e o modus operandi com utilização de veículos batedores constituem fundamentos concretos aptos a justificar a prisão preventiva por garantia da ordem pública. 5. Condições pessoais favoráveis não autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP quando presentes os requisitos do art. 312.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310; CPP, art. 311; CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 3º; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CF/1988, art. 5º, XI, LV e LVI; RISTJ, art. 34, XX; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 40, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 912.805/MG, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, HC 338.557/SP, Sexta Turma, j. 30.06.2016; STJ, HC 598.711/SC, Quinta Turma, j. 08.03.2021; STJ, HC 610.591/SP, Sexta Turma, j. 18.12.2020; STJ, AgRg no HC 625.235/MG, Quinta Turma, j. 14.12.2020; STJ, AgRg no HC 550.382/RO, Quinta Turma, j. 13.03.2020; STJ, AgRg no HC 764.792/PR, Quinta Turma, j. 06.09.2022; STJ, AgRg no RHC 198.135/MS, Sexta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no RHC 215.137/SP, Sexta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 216.840/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 999.728/CE, Sexta Turma, j. 02.09.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIEISSON DA ROSA contra a decisão de fls. 148/162 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na prisão preventiva por suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006..

Em suas razões, a defesa assevera que *"a decisão agravada trata como equivalentes situações jurídicas distintas, deixando de enfrentar a circunstância, já reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal, de que o paciente atuou na qualidade de mula do tráfico — colaboração pontual e subalterna, sem inserção na estrutura da organização criminosa —, tal como reconhecido por esta Corte em casos análogos"* (fl. 170).

Aduz, ainda, que os precedentes invocados quanto à prescindibilidade da audiência de custódia não guardam pertinência temática com a realidade dos autos, ressaltando a necessidade de observância do princípio do contraditório prévio na conversão do flagrante em prisão preventiva.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIEISSON DA ROSA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 5029413-47.2025.4.04.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 6/9/2025, posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente dos pedidos e, nessa extensão, denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fl. 17):*
>
> > *"HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DISPENSA. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*
> >
> > *1. Em regra, discussões sobre a regularidade de uma prova devem ser levantadas no curso ou ao final da ação penal. Assim, a concessão da ordem para declarar a ilicitude da prova configura medida excepcional e que deve ser resguardada apenas às hipóteses em que desde logo reste clara a presença*

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

de manifesta ilegalidade ou teratologia apta a atrair a incidência do art. 5º, LXVIII, da CF.

2. É inadmissível o direto exame nesta Corte de pleitos e documentos não submetidos ou examinados pelo juiz da causa, sob pena de indevida supressão de instância, cabendo à defesa, se assim entender, submeter suas teses, pleitos e documentos diretamente ao juiz da causa, e, somente após, havendo pretensão resistida, fazer uso dos meios de impugnação próprios.

3. A despeito da obrigatoriedade da sua realização em todas as prisões, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a ausência de audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade de eventual decretação de prisão preventiva.

4. Nos termos do art. 312, caput, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

5. A ausência de intimação da defesa previamente à decretação da prisão preventiva não configura constrangimento ilegal, seja porque há urgência em se deliberar acerca da situação prisional do flagrado, seja porque inexiste previsão legal para tanto."

No presente writ, o impetrante sustenta a nulidade da abordagem e da busca veicular, por ausência de fundada suspeita, com ilicitude por derivação das provas subsequentes, em violação aos arts. 244 e 157, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, e ao art. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal.

Aduz ilegalidade da conversão do flagrante em prisão preventiva sem a realização de audiência de custódia e sem oportunizar o contraditório prévio da defesa e do Ministério Público, em ofensa aos arts. 310 e 282, § 3º, do CPP e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Assevera a inidoneidade dos fundamentos adotados para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por se lastrearem na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga apreendida, sem demonstração concreta do periculum libertatis, em afronta aos arts. 312 e 315 do CPP.

Argumenta condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e residência fixa, e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, considerando tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça, em consonância com o art. 319 do CPP e com o princípio da presunção de inocência.

Requer, em liminar, a concessão de liberdade provisória ao paciente até o julgamento do mérito do presente writ, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para reconhecer a nulidade das provas advindas da abordagem e da busca veicular sem justa causa, com o relaxamento da prisão, ou, subsidiariamente, reconhecer a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, por ausência de audiência de custódia e de contraditório prévio, ou conceder a liberdade provisória mediante cautelares alternativas.

Indeferido o pedido liminar (fls. 108/110) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 116/125 e

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

126/136), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 138/143).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi examinada na Corte regional, com estes fundamentos (fls. 28/29):

> *"Primeiramente, observo que o pedido de declaração de nulidade da busca veicular não foi submetido ao juízo originário, o que impede a apreciação diretamente pelo Tribunal sob pena de supressão de instância. Conforme referido, discussões sobre a regularidade de uma prova devem ser levantadas no curso ou ao final da ação penal, de modo que a concessão da ordem para declarar a ilicitude da prova configura medida excepcional e que deve ser resguardada apenas às hipóteses em que desde logo reste clara a presença de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.*
>
> *Assim, o recurso não deve ser conhecido quanto ao ponto.*
>
> *Em relação ao decreto de prisão preventiva, como se verifica, o juízo não agiu de ofício, mas sim após representação da autoridade policial (1.1, fl. 4), em observância, portanto, ao que preceitua o art. 311 do CPP. Ainda assim, após a conversão do flagrante em preventiva, o MPF manifestou-se pela ratificação do decreto prisional (14.1), ao que o juiz deu ciência (40.1). Desse modo, se fosse o caso, a manifestação posterior do MPF convalidaria a decisão proferida pela autoridade judicial, nos termos da já citada jurisprudência desta Corte.*
>
> *No tocante à audiência de custódia, a não realização do ato, por si só, não acarreta a ilegalidade da decretação de prisão preventiva. Com efeito, os requisitos da prisão preventiva têm amparo legal e podem ser acolhidos a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada. Ademais, mesmo tendo sido oportunizado o requerimento pelo juízo, a defesa não apresentou o pedido para a realização do ato.*
>
> *Por fim, a ausência de intimação da defesa previamente à decretação da prisão preventiva também não configura constrangimento ilegal, seja porque há urgência em se deliberar acerca da situação prisional do flagrado, seja porque inexiste previsão legal para tanto.*
>
> *Desse modo, entendo como presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, principalmente em razão da prisão em flagrante do paciente supostamente auxiliando no transporte de grande quantidade de maconha (640,2 kg), com a utilização de dois veículos batedores, o que indica nível de sofisticação condizente com o envolvimento de organização criminosa. Assim, resta inviável a concessão da liberdade provisória neste momento, ainda que mediante fixação de outras medidas cautelares, sob pena grave prejuízo à ordem pública e de risco à aplicação da lei penal.*
>
> *Em síntese, mantenho o entendimento exarado na decisão liminar, submetendo- o ao Colegiado por seus próprios fundamentos."*

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

Inicialmente, constata-se que a instância ordinária não examinou a alegada nulidade da abordagem, busca veicular e prova derivada.

Como decidido: "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Cumpre reforçar que "para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado" (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, DJe de 14/3/2023).

Nessa conjuntura, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Similarmente, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POIS SUPOSTAMENTE BASEADA APENAS EM DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER" E EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*
>
> ***2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela defesa (nulidade da pronúncia em razão de estar fundamentada exclusivamente em depoimentos de "ouvi dizer" e em provas não judicializadas) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.***
>
> ***3. De fato, não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).***
>
> ***4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.***

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

5. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa busca anular a decisão de pronúncia, com preclusão evidenciada, pois o acusado já foi condenado perante o Tribunal do Júri e o veredicto dos jurados foi mantido pelo Tribunal de origem após o julgamento do recurso de apelação. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o envolvido teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial e em testemunhos indiretos, não é possível, portanto, voltar atrás para examinar sentença de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu, ratificada em grau de apelação. Precedentes.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 912.805/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ENTREVISTA RESERVADA DO RÉU COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE REGIONAL SOB ENFOQUE DISTINTO DAQUELE PRETENDIDO NO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 17/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DETRAÇÃO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA QUE MESMO APÓS A DETRAÇÃO SUPERA 8 ANOS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Tendo a matéria de fundo (nulidade do interrogatório) sido apreciada pela Corte regional sob diverso enfoque, não enfrentando a tese agora arguida no writ, resta impedido seu enfrentamento, sob pena de indevida supressão de instância.
3. No tocante à aplicabilidade da Súmula 17/STJ, a análise perpetrada pela origem ocorreu no campo das provas, pois só assim seria possível determinar se o crime de falso é autônomo ou se o seu exaurimento ocorreu com a prática do delito de estelionato, descabendo a esta Corte, portanto, modificar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, uma vez que o revolvimento fático-probatório é providência incabível nesta estreita via.
4. Como bem pontuado pelo Tribunal de origem, mesmo que se procedesse à detração do período de custódia cautelar efetivamente cumprido pelo paciente, a condenação ainda assim superaria o patamar de 8 anos, razão pela qual, a teor do art. 33, § 2º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena permaneceria o fechado.
5. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 338.557/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

Noutro enfoque, o Tribunal regional está em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores, que admite a não realização da audiência de custódia prevista no art. 310 do CPP, quando demonstrado motivo idôneo e assegurada a possibilidade de reavaliação periódica da prisão (art. 316, parágrafo único, do CPP).

Na hipótese dos autos, não foi demonstrado qualquer indicativo de excesso policial ou violação de direitos fundamentais no auto de prisão em flagrante que justificasse a realização da audiência de custódia. Além disso, a defesa não apresentou requerimento específico para a realização do ato, apesar de o juízo originário ter deixado aberta esta possibilidade.

Consignou-se, ainda, que a urgência da situação dispensa o contraditório prévio na conversão do flagrante em preventiva, esclarecendo que o art. 282, § 3º, do CPP aplica-se às medidas cautelares diversas da prisão.

No mesmo sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. MATÉRIA SUPERADA. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. ROUBOS EM SEQUÊNCIA. VIOLÊNCIA REAL. USO DE ARMA DE FOGO. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. PERICULOSIDADE. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 62/2020. PACIENTE NÃO INTEGRANTE DE GRUPO DE RISCO. DELITO ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> ***2. A alegação de cerceamento de defesa pela conversão da prisão em flagrante em preventiva sem prévia oportunidade de manifestação pela defesa, por um lado a não realização da audiência de custódia foi justificada pela suspensão dos atos presenciais em razão da atual pandemia de coronavírus, com amparo na Recomendação CNJ nº 62/2020; por outro, eventual ilegalidade encontra-se superada, uma vez que, em atendimento ao art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, o magistrado reexaminou os fundamentos da custódia em circunstâncias diversas, tendo a defesa oportunidade de se pronunciar antes das referidas decisões.***
>
> *3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos*

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
4. No caso, a prisão encontra-se suficientemente fundamentada pela gravidade concreta das condutas imputadas, indicadora de ousadia e periculosidade, na qual o paciente e corréus teriam efetuado roubo de veículo em plena luz do dia, em via movimentada, com uso de arma de fogo e emprego de violência real contra a vítima, que foi empurrada no chão, e em seguida, com veículo próprio e com o fruto do primeiro crime, praticado novo roubo contra loja de conveniência. Além disso, ao serem abordados pelos policiais, teriam resistido à prisão, com troca de tiros na qual o paciente restou alvejado, tendo dois dos corréus logrado escapar.
5. Além disso, a necessidade da prisão é corroborada pelos maus antecedentes do paciente, que responde por crime de receptação, além de ostentar diversos registros de atos infracionais.
6. Embora os atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do acusado, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.
7. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).
8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.
9. A recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão cautelar pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrente na espécie.
10. Hipótese na qual os documentos carreados aos autos não evidenciam que o acusado se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.
11. Ordem não conhecida.
(HC 598.711/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2021).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão cautelar está suficientemente fundamentada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. O Paciente concorreu para o crime de homicídio qualificado, motivado por anterior desentendimento e praticado com invasão de domicílio da vítima, assassinada com diversas facadas na frente de sua mãe, mediante promessa de recompensa consistente em um cigarro que maconha, o que reforça o entendimento pela sua periculosidade.

2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, "[a] decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da conduta, encontra amparo na jurisprudência desta Corte [...]" (HC 176.559 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2020, DJe 03/04/2020).

3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como no caso.

4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

5. A prisão preventiva foi decretada em atendimento à promoção do Ministério Público, não ocorrendo audiência de custódia com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, desse modo não se constata a existência de ilegalidade patente a ser sanada. E, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 610.591/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691 DO STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PANDEMIA DE COVID-19. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de medida liminar impetrada na origem, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou de teratologia da decisão impugnada, sob pena indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

3. Não há ilegalidade na dispensa de realização de audiência de custódia com base no art. 8º da Recomendação CNJ n. 62/2020 ? regulamentada por ato normativo do tribunal de origem ?, como medida de prevenção contra a pandemia de covid-19.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 625.235/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2020.)

Por fim, o STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de droga em grande quantidade - 640,2kg de maconha - com auxílio de outros comparsas e emprego de automóvel na função de "batedor", buscando despistar, informar eventual presença da polícia e garantir a eficácia no transporte transnacional da substância entorpecente.

Impende ressaltar "pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Não havendo falar, portanto, na existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ilustrativamente, confiram-se julgados de ambas as Turmas que examinam matéria penal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico interestadual de drogas, com apreensão de 16,51kg (dezesseis quilos e cinquenta e um gramas) de droga.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em verificar a legalidade e suficiência da fundamentação da prisão preventiva, à luz dos requisitos legais exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da alegação de ausência de motivação

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

concreta e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir
3. A prisão preventiva exige demonstração de indícios de autoria e materialidade, somada à necessidade concreta da medida, conforme previsão do art. 312 do CPP.
4. A decisão de primeiro grau apresenta fundamentação idônea ao apontar a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido (16,51 kg (dezesseis quilos e cinquenta e um gramas) de droga), de elevado poder estupefaciente, e de alto valor no mercado ilícito.
5. O envolvimento da agravante em tráfico interestadual justifica a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública e prevenir reiteração delitiva.
6. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes diante do contexto fático-probatório e da periculosidade revelada, nos termos do entendimento consolidado no STF e STJ.
7. Condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta da conduta e no risco à ordem pública, evidenciado por grande quantidade de entorpecente e possível tráfico interestadual. 2. É idônea a decisão que fundamenta a segregação cautelar com base em elementos concretos extraídos dos autos. 3. A presença de condições pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, inciso II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 193.876/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024; STJ, AgRg no habeas corpus 781.094/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24/04/2023; STJ, AgRg no RHC 192.110/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024; STJ, AgRg no RHC 178.381/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/05/2023.
(AgRg no HC n. 999.728/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO . APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico interestadual de drogas e associação ao tráfico, previstos nos arts. 33, caput, c/c o art. 40, V, e 35 da Lei n. 11.343/2006.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva e (ii) estabelecer se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
III. Razões de decidir
3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.
4. Encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta e a maior periculosidade da agente, evidenciadas pela prática de tráfico interestadual de drogas com a apreensão de grande quantidade de entorpecentes.
5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando, como no caso, identificam-se os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva
6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra impossível quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da parte indicam que a ordem pública não estaria devidamente preservada com a soltura.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva no caso está adequadamente justificada com base em dados concretos, quais sejam, prática de tráfico habitual, interestadual e em grande quantidade, estando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade do crime e a periculosidade do agente indicam risco à ordem pública."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 176.063/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024; STJ, AgRg no HC 837.847/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023.
(AgRg no RHC n. 216.840/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ALTA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade com base na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das circunstâncias da infração penal, tendo em vista que o agravante foi surpreendido quando realizava o transporte interestadual de 32 kg de maconha.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 215.137/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1°/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ***PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA TRANSPORTADA EM VEÍCULO*** *ACONDICIONADO PARA CONSERVAÇÃO DA SUBSTÂNCIA.* ***FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.***

1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada no transporte de grande quantidade de maconha (193,5kg - fl. 27), em veículo ***acondicionado para conservação da substância, entre Estados, com ajuda de batedores, indicando pertencer à organização criminosa, não há manifesta ilegalidade.***

2. ***Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do pedido de prisão domiciliar, uma vez que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir em indevida supressão de instância.***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 198.135/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (grifos nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ***EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NO VEÍCULO EM RELAÇÃO AO QUAL O AGRAVANTE CONDUZINDO UMA MOTOCICLETA ATUAVA COMO "BATEDOR". GRAVIDADE DA CONDUTA.*** *RÉU COM CONDENAÇÃO ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.* ***FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva.

2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. ***A prisão preventiva está devidamente justificada, para garantia de ordem pública, diante da gravidade da conduta, em razão da apreensão de 5,393 kg de maconha, em um veículo, em relação ao qual, o agravante estaria atuando como "batedor" em uma entrega de grande quantidade de drogas na cidade. Precedentes.***

5. Foi considerado, ainda, o risco de reiteração delitiva, conforme registrado, pelo fato do agravante ostentar uma condenação pela prática do crime de furto qualificado, trânsito em julgado em 28/7/2020, como também já foi advertido pela prática do delito de posse de drogas para consumo pessoal, prevista no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

6. Agravo regimental conhecido e improvido.
(AgRg no HC n. 764.792/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) (grifos nossos.)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO REPRESENTA ÓBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do modus operandi que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

2. ***Este Superior Tribunal afirma que - a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela - (HC n. 498.771/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/11/2019).***

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022.)

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. REINCIDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

> *utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 150.263/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 11/3/2022.)

Por todas essas razões, é manifestamente inviável a impetração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, a ausência da audiência de custódia, por si só, não acarreta a nulidade da imposição de prisão preventiva, especialmente quando não demonstrado excesso policial e a defesa, embora tenha tido a oportunidade, não requereu a realização do ato perante o juízo de origem.

A urgência inerente à conversão da prisão em flagrante na preventiva dispensa a prévia intimação da defesa. A regra contida no art. 282, § 3º, do CPP aplica-se apenas às medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão processual do agravante justifica-se pela gravidade concreta da sua conduta, evidenciada pela vultosa quantidade de entorpecente apreendido e pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva - atuação em grupo, com uso de mais de um veículo, um deles empregado para que outros comparsas buscassem despistar, informar eventual presença da polícia nas pistas e garantir a eficácia no transporte transnacional da droga.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59584764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:21
Código de Controle do Documento: d9508cf5-4372-413a-bc7e-157c8ad7692a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.030 / RS

Número Registro: 2026/0077004-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20250100091 50086358420254047104 50294134720254040000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL HARTZ ANACLETO
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : DIEISSON DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEISSON DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:25
Código de Controle do Documento: 44d2136d-8d38-444e-82eb-c305a7a217fb

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:25
Código de Controle do Documento: 44d2136d-8d38-444e-82eb-c305a7a217fb